

OFÍCIO Nº 570/2021/SEGOV

Palmas (TO), 02 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Palmas - TO

**A/C: Deputada Estadual Luana Ribeiro.**

Assunto: **Resposta ao Requerimento nº 000646/2021.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente Vossa Excelência, e em resposta ao expediente acima mencionado, de autoria da **Deputada Estadual Luana Ribeiro**, no qual a parlamentar solicita que sejam adotadas medidas de suporte econômico, consideradas de fundamental importância para garantir o funcionamento dos negócios e manter os empregos nas suas unidades em todo o Estado, informo que o referido requerimento foi encaminhado para a Secretaria de Estado da Fazenda, que se manifestou conforme segue.

2. “ No que se refere ao Requerimento nº 000646/2021, foram solicitadas as seguintes medidas: isenção de ICMS para leite pasteurizado; redução de ICMS para carnes bovina, suína e frango para pequenas empresas; ampliação da suspensão do corte de água e gás encanado por mais 30 (trinta) dias; nova linha de crédito para comércio, salões de beleza, empresas de eventos, bares e restaurantes pela Agência de Fomento e Banco do Povo; adiamento de até 3 (três) prestações para empréstimos feitos pela Agência de Fomento.”

3. Considerando que todas as solicitações de extinção, isenções, redução e suspensão de cobrança e pagamento do ICMS, os programas de recuperação de créditos fiscais, bem como toda e qualquer medida de alteração das normas de caráter tributário deverão obedecer aos dispositivos legais da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 e ser aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. Vejamos:

Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica: I - à redução da base de cálculo; II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; III - à concessão de créditos presumidos; IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.





SGD: 2021/09019/004941

4. Para tanto temos a informar que o Estado do Tocantins somente poderá conceder os benefícios fiscais solicitados após aprovação do CONFAZ. As isenções do IPVA são estabelecidas pela Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário Estadual, e a inclusão de isenção para veículos de bares e restaurantes somente poderá ser implementada após a alteração do referido diploma legal pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo em vista o caráter vinculado do ato administrativo à norma tributária.

5. Assim sendo, informamos que para atendimento das demandas solicitadas, em relação aos tributos estaduais, deverá ser obedecido o que determina a legislação tributária nacional e estadual.

Atenciosamente,

*Assinatura Eletrônica*

**DIVINO ALLAN SIQUEIRA**

Secretário de Estado da Governadoria  
Secretaria Executiva da Governadoria

*Ato nº 9 - NM. Diário Oficial nº 5.761 de 08 de janeiro de 2021.*

